



Boituva-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.562, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

[\(Vide Lei nº 2.022, de 2009\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 2.669, de 2017\)](#)

Altera dispositivos da Lei nº 1.124, de 31 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Município, acrescenta os dispositivos mencionados, autoriza o Chefe do Executivo a adotar as medidas que especifica, e dá outras providências correlatas.

Edson José Marcusso, **Prefeito do Município de Boituva**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Boituva decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Através da presente Lei, fica regularmente instituído no âmbito Municipal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município de Boituva, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003.

Art. 2º A [Lei nº 1.124, de 31 de dezembro de 1997](#), que instituiu o Código Tributário do Município de Boituva, com reserva aos dispositivos legais agrupados no Capítulo III do Título II, que dispõem sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a seguir enumerados, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

[Art. 72.](#) O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços elencados nas tabelas dos Anexos I e II deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. "(NR)"

§ 1º A lista contida nas tabelas dos Anexos I e II mencionadas no "**caput**" deste artigo, entre outras funções, discrimina, especifica e codifica os tipos de atividades e serviços sujeitos à incidência tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no âmbito do Município de Boituva. "(NR)"

§ 2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. "(NR)"

§ 3º Ressalvadas as exceções previstas na lista de que trata o "**caput**" deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. "(NR)"

§ 4º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. "(NR)"

§ 5º A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado. "(NR)"

[Art. 72-A.](#) O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

[Art. 73.](#) "revogado".

[Art. 74.](#) "revogado".

[Art. 75.](#) O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador. "(NR)"

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "**caput**" deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Boituva nas hipóteses adiante previstas: "(NR)"

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 72 deste Código;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

VIII - da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XIII - da localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XIV - da localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XV - da localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XVII - da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XVIII - da localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XIX - da localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

XX - da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município relativamente à extensão localizada em seu território: "(NR)"

I - de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - da rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código. "(NR)"

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. "(NR)"

§ 5º Sem prejuízo da observância das disposições do § 4o deste artigo, a existência de estabelecimento prestador poderá ser indicada, a critério da autoridade fazendária do Município, pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: "(NR)"

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa; III Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6º A circunstância do serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito de incidência do disposto neste artigo. "(NR)"

Art. 76. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador dos serviços especificado na lista de serviços do Anexo I deste Código. "(NR)"

§ 1º Para efeito de configuração do contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se: "(NR)"

I - prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas na lista de serviços do Anexo I deste Código, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

II - por sociedades:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, as sociedades personificadas, inclusive as sociedades irregulares e de fato, que exercerem atividades prestadoras de serviços;

b) o condomínio, associação e fundações que prestarem serviços a terceiros.

§ 2º A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de: "(NR)"

I - existência de estabelecimento fixo,

II - obtenção de lucro com a prestação de serviço;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - habitualidade na prestação de serviço.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do Anexo I deste Código, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços, sujeitando-se o contribuinte à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. "(NR)"

§ 4º Nos casos previstos no § 3º deste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços. "(NR)"

[Art. 77.](#) "revogado".

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

[Art. 78.](#) A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplica, mensalmente, as alíquotas estabelecidas na lista de serviços elencados na tabela do Anexo II deste Código, excetuadas as hipóteses previstas no art. 78 "A" deste Código. "(NR)"

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos incondicionalmente e as devoluções ou cancelamentos de contrato. "(NR)"

§ 2º Constituem parte integrante do preço do serviço: "(NR)"

I - o montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle;

II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elementos de controle;

V - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. "(NR)"

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor do materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I deste Código. "(NR)"

[Art. 78-A.](#) Como exceção à regra prevista no art. 78, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado anualmente, sob o regime fixo de tributação, sempre que a prestação ocorrer sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, com atuação profissional autônoma, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada.

§ 1º Nos casos a que se refere o "**caput**" deste artigo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado sem levar-se em conta o preço do serviço prestado, contendo valores pré-fixados anualmente, calculados com base no valor originário expresso em números de UFM - Unidade Fiscal do Município, segundo as quantias estipuladas na lista de serviços elencados na tabela do Anexo II deste Código, estabelecidas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 2º Considera-se atuação profissional autônoma, a teor do disposto no "**caput**" deste artigo, para efeito de incidência e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente, com auxílio de terceiros, empregados ou não, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º Sem prejuízo da observância dos termos do inciso I, § 1º, do art. 76 deste Código, não perderá a condição de profissional autônomo o contribuinte que possuir até 02 (dois) empregados.

[Art. 78-B.](#) Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.16, 17.17, 17.18 e 17.19 da lista de serviços do Anexo I deste Código forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao regime de tributação anual descrito na forma do art. 78 "A", levando-se em consideração, para efeito de cálculo do tributo, o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal por tais serviços, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Farão jus ao tratamento especial decorrente da tributação mediante valor fixo anual ao qual se refere o "caput" deste artigo, apenas as sociedades:

I - uniprofissionais, assim entendidas aquelas com objeto social restrito a uma das atividades listadas no "caput" deste artigo;

II - constituídas por sócios habilitados ao exercício da respectiva profissão, regularmente inscritos no órgão de classe, quando for o caso, e que respondam pessoalmente pelos serviços prestados em nome da sociedade;

III - cujo quadro societário não apresentem sócio(s) pessoa(s) jurídica(s) ou, ainda, sócio(s) com participação no capital social de outra(s) pessoa(s) jurídica(s) atuante no mesmo ramo de atividade ou em ramo complementar;

IV - com, no máximo, 04 (quatro) empregados auxiliares dos sócios na prestação dos serviços constantes de seu objeto social;

V - que não sejam tomadoras de serviços imprescindíveis à consecução do seu objeto social, especialmente quanto à sua atividade principal.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às sociedades que ostentem caráter empresarial, independentemente do preenchimento dos requisitos anteriormente listados, nem quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

[Art. 78-C.](#) Quando os serviços forem prestados por despachantes, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, faxineiras, jardineiros, motoristas de táxi, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado anualmente, na forma descrita no art. 78 "A", multiplicando-se o valor unitário expresso na lista de serviços elencados na tabela do Anexo II deste Código, pelo número de profissionais que participam diretamente da execução do serviço prestado.

[Art. 78-D.](#) O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fazendária, em pauta fiscal que reflita o montante corrente na praça.

Seção III Da Inscrição

[Art. 80-A.](#) Além das exigências elencadas na legislação em vigor, para efeito de inscrição no Cadastro Municipal, os interessados no exercício de atividades, cujas instalações sejam fixadas em prédios de qualquer espécie, ficarão obrigados a atender, como requisito adicional, a critério da administração e de conformidade com cada caso isolado, a exigência da apresentação do habite-se ou de documento de igual valor, relativo ao prédio de instalação e desenvolvimento da atividade pretendida pelo interessado, comprovando a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da construção civil referente a edificação que pretende utilizar, nos termos dos dispositivos articulados na Subseção Única da Seção VII deste Capítulo.

[Art. 81.](#) Os contribuintes a que se referem os arts. 78 "A" e 78 "C" deste Código, também deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços. "(NR)"

[Art. 83.](#) "revogado".

Parágrafo único. "revogado".

Seção IV Do Lançamento

[Art. 84.](#) Nos casos do art. 78 deste Código, o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, aplicando-se as alíquotas respectivas, conforme consta da lista de serviços elencados na tabela do Anexo II deste Código. "(NR)"

[Art. 85.](#) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado e lançado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos arts. 78 "A", 78 "B" e 78 "C" deste Código. "(NR)"

[Art. 85-A.](#) Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

[Art. 86.](#) ...

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 92 "D" deste Código; "(NR)"

[Art. 90.](#) O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, conluio, fraude ou simulação. "(NR)"

Seção V Da Arrecadação

[Art. 91.](#) Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, deverão recolher ao erário Municipal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação. "(NR)"

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento nele ocorrido, prosseguindo-se nos meses seguintes consoante o disposto no "caput" deste artigo. "(NR)"

[Art. 92.](#) Os contribuintes que desempenham atividades nos termos dos arts. 78-A, 78-B e 78-C deste Código, deverão recolher anualmente aos cofres da Fazenda Municipal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados no exercício, nos prazos indicados no aviso de lançamento. "(NR)"

Parágrafo único. Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento do imposto pelo regime fixo de tributação guardará proporcionalidade respectiva com os meses efetivamente trabalhados. "(NR)"

Art. 92-A. É facultado ao Executivo Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês ou mediante regime especial.

§ 1º O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 e respectivos subitens da lista de serviços do Anexo I deste Código, e desde que a prestação do serviço tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos.

§ 2º Quando a prestação de serviços a que se refere o item 12 da lista de serviços do Anexo I deste Código for habitual, o recolhimento poderá ser feito a critério da Administração até o (oito) dias após a averbação dos ingressos.

Art. 92-B. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado ou ocorrendo a hipótese prevista no art. 92 "A" deste Código, a sua base de cálculo poderá ser fixada por regime de estimativa, a critério da Administração, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, sendo estimados pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II - o montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, por atividade ou por grupo de atividades.

§ 2º O enquadramento de que trata o parágrafo precedente poderá, de acordo com o interesse da Administração, ser regulamentado por Decreto, que conterá a tabela de atividades sujeitas ao regime de estimativa, acompanhada dos valores que cada contribuinte estará sujeito.

§ 3º A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

§ 4º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 92-C. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade, mesmo não findo o exercício ou período.

§ 1º A Administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 2º Quando o contribuinte pretender comprovar com documentos hábeis, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo previsto no art. 91 deste Código, para controle do órgão Fiscalizador.

Art. 92-D. Para fins de fiscalização da Fazenda Municipal, os contribuintes do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados ao cumprimento das seguintes exigências, a saber:

I - emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, na forma regulamentar;

II - apresentar junto à Administração Tributária Municipal a relação das Notas Fiscais dos Serviços prestados e dos serviços tomados;

III - manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, o documentário fiscal que o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto.

§ 1º Para fins de controle do órgão Fiscalizador, quando a prestação de serviços decorrer das atividades a que se refere o item 21 da lista de serviços do Anexo I deste Código, os tabeliões, oficiais de registros públicos, os notários e seus prepostos ficam obrigados:

I - a inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - a fornecer, na forma regulamentar, um resumo mensal de valores tributáveis;

III - a franquear aos agentes da Fiscalização Municipal competente os elementos necessários à fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto, tal como, responder às intimações nos prazos e formas indicadas por aquelas autoridades.

§ 2º Excetuados os casos de serviços tomados, ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere os arts. 78-B e 78-C deste Código.

§ 3º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá dispor sobre a formalização de livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela Legislação Tributária Municipal, estabelecendo modelos de livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros em vista da natureza dos serviços ou do ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo a todo e qualquer suporte material hábil a veicular dados, informações ou programas de computador afetos à matéria de que trata a Legislação Fazendária Municipal.

Art. 92-E. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 92-F. Os contribuintes do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento que será instituído mediante Decreto.

Parágrafo único. O Regulamento poderá dispensar a critério da autoridade fiscal competente, a emissão de nota fiscal para prestadores de serviços de atividades específicas, estabelecendo exigências complementares, conforme dispuser a norma regulamentar.

Seção VI Das Penalidades

Art. 95. Aos contribuintes mencionados nos arts. 78, 78-A, 78-B e 78-C deste Código, que não cumprirem o disposto no art. 79 e seu parágrafo único deste Código, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. "(NR)"

Art. 96. Aos contribuintes mencionados nos arts. 78-A, 78-B e 78-C deste Código, que não cumprirem o disposto no art. 80 deste Código, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária, ou de ofício dos dados da inscrição. "(NR)"

Art. 98. Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 92-D deste Código, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento de preços, observando-se o disposto no art. 86, inciso I, II, III, IV e seu parágrafo único, e no art. 87, deste Código, no que couber. "(NR)"

Art. 98-A. Sobre as penalidades previstas nos arts. 94, 95, 96, 97 e 98 deste Código, nas hipóteses de falta de preço dos serviços, ou de não ser ele desde logo conhecido, no que diz respeito à apuração do valor do imposto, a aplicação das penalidades previstas nos referidos dispositivos, será observada a imposição de penalidade mínima correspondente à multa no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 98-B. Além das hipóteses enumeradas nos arts. 94, 95, 96, 97, 98 e 98-A deste Código, constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º Salvo o preceituado no § 5º deste artigo ou qualquer outra disposição expressa em contrário na Legislação Tributária Municipal, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário junto à Fazenda Municipal.

§ 4º A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

§ 5º Não serão aplicadas penalidades contra o Servidor Público Municipal ou ao sujeito passivo, que, comprovadamente, tenha agido em consonância com a orientação expressa ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 98-C. Apurando-se no mesmo processo infrações por mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão penalidades correspondentes à cada infração.

§ 1º A reincidência de infrações às normas consubstanciadas na Legislação Tributária Municipal punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração prevista num mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude da infração ou de decisão administrativa definitiva.

§ 3º As penalidades de que trata este Código poderão ser aplicadas cumulativamente, tantas vezes quantas forem necessárias, até que cessem as infrações, a critério da autoridade competente.

Art. 98-D. Sem prejuízo da observância do disposto nas demais normas de natureza especial, as infrações aos preceitos deste Código, bem como, a inobservância dos atos normativos emanados em razão do exercício das atribuições inerentes a Administração Tributária Municipal, capituladas no Regulamento Disciplinar específico, que será estabelecido por ato próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, sujeitará o infrator, conforme a gravidade da falta, a penalidade imposta nos termos do inciso I, do § 3º do art. 98-B, mediante lavratura do competente "Auto de Imposição de Multa".

§ 1º A pena de imposição de multa, cujo valor originário será expresso em número de UFM - Unidade Fiscal do Município, será variável de acordo com a gravidade da infração, que será instituída no Regulamento Disciplinar mencionado no "caput" deste artigo, com observância nos limites compatíveis com a natureza dos grupos, como segue:

I - grupo A - aplicáveis pelo cometimento de infrações de natureza leve - multa equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) à 200 (duzentas) UFM's;

II - grupo B - aplicáveis pelo cometimento de infrações de natureza grave - multa equivalente ao valor de 201 (duzentas e uma) à 700 (setecentas) UFM's;

III - grupo C - aplicáveis pelo cometimento de infrações de natureza gravíssima - multa equivalente ao valor de 701 (setecentas e uma) à 2.800 (duas mil e oitocentas) UFM's;

IV - grupo D - aplicáveis pelo cometimento de infrações de natureza excepcional, que não esteja elencada nos incisos anteriores - multa equivalente à valor acima de 2.800 (duas mil e oitocentas) UFM's.

§ 2º O enquadramento das infrações em categorias de natureza leve, grave, gravíssima e excepcional será definido no ato próprio que instituir o Regulamento Disciplinar específico, considerando-se sempre as hipóteses definidas deste Código.

§ 3º Observada as disposições do parágrafo anterior, as multas terão aplicabilidade flexível e a variação entre os valores das penalidades aplicáveis serão definidos à critério da autoridade competente, desde que obedeçam à quantidade mínima e não ultrapassem à quantidade máxima dos valores relativos às infrações.

§ 4º Para imposição da pena e da sua respectiva graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a circunstância e a natureza relacionadas nos incisos do § 1º deste artigo;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas compatíveis com a natureza da infração.

§ 5º Sem prejuízo dos demais critérios a serem adotados com as complementações a serem baixadas no Regulamento Disciplinar, na forma a que se referem os parágrafos precedentes, fica transitoriamente assegurada a imposição das penalidades alinhadas pelos arts. 94, 95, 96, 97, 98 e 98-A deste Código.

§ 6º As multas previstas pelos arts. 94, 95, 96, 97, 98 e 98-A desta Seção, tal assim, as que serão instituídas na forma do § 1º do art. 98-D, serão aplicadas exclusivamente em caráter punitivo sem prejuízo da imposição das multas moratórias previstas no art. 99 deste Código.

Art. 98-E. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas acima se configura como sonegação, simulação, fraude ou conluio, conforme dispõe a Lei Federal, haverá um agravamento de 300% (trezentos inteiros por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Seção VII Da Responsabilidade Tributária

Art. 103-A. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento estabelecido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso e número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

Art. 103-B. No caso do tomador do serviço constituir-se sob a forma de pessoa jurídica, será responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte, sempre que ocorrer as hipóteses abaixo enumeradas:

I - deixar de exigir do prestador do serviço a emissão de fatura ou nota fiscal de serviço;

II - deixar de exigir, do prestador legalmente desobrigado da emissão de fatura ou nota fiscal, recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município;

III - deixar de exigir o comprovante da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município em se tratando de prestador sujeito ao lançamento de ofício.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e seus incisos, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 à 12.17, 16.01, 17.05, 17.10 e 20.03 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço descrito da lista de serviços do Anexo I deste Código, prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro Municipal;

V - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do Anexo I deste Código;

VI - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I deste Código.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas referidas no "caput" deste artigo e nos incisos I à VI do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive multas e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos em regulamento editado pelo Fisco Municipal, com observância da disciplina da retenção na fonte de que trata o art. 103 "D" deste Código.

Art. 103-C. As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do artigo anterior, que utilizarem-se dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo I deste Código, prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição cadastral e do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 103-D. Quando ocorrer qualquer das hipóteses descritas nos incisos I, II e III do "caput" e incisos do § 1º do art. 103 "B", o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser retido na fonte, operando-se o respectivo recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção, nos termos adiante especificados.

§ 1º O responsável deverá exigir, por ocasião do pagamento do serviço constante da lista de serviços do Anexo I deste Código, a apresentação pelo prestador do serviço de prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º Não satisfeita a prova constante do parágrafo precedente, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, recolhendo-o ao Fisco Municipal, no prazo de que trata o "caput" deste artigo e na forma prevista em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 3º No caso descrito no § 2º deste artigo, a alíquota a ser aplicada, será aquela detalhada na lista de serviços elencados na tabela do Anexo II deste Código, ressalvando-se que, havendo dúvida acerca da alíquota aplicável, deve-se utilizar, para o cálculo do imposto, a alíquota de 5% (cinco inteiros por cento).

§ 4º Se o recolhimento previsto no parágrafo anterior for a maior que o devido, o contribuinte poderá requerer a restituição ou compensação, no prazo estabelecido em Decreto Regulamentar, se menor, a Fazenda Municipal notificará o contribuinte para pagar a diferença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, incluindo todos os acréscimos legais.

§ 5º Havendo descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço será solidariamente responsável pelo recolhimento do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza acréscimos legais.

§ 6º Não caberá retenção na fonte quando o imposto for pago anualmente, devendo o tomador ou intermediário do serviço exigir do prestador a apresentação de prova da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, bem como do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, se já vencido.

§ 7º Nas hipóteses em que o imposto for pago anualmente, o prestador do serviço poderá declarar expressamente, por escrito e sob as penas do Código, o não vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anual.

Art. 103-E. A retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem o pertinente recolhimento do montante devido aos Cofres Municipais, nos termos do "caput" do art. 103 "D", acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a no mínimo 50% (cinquenta inteiros por cento) e no máximo 200% (duzentos inteiros por cento) do valor retido, independentemente da aplicação de outras sanções legais cabíveis na espécie.

§ 1º Dos tomadores e intermediários de serviços tributáveis no Município e que se tomem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em Decreto Regulamentar.

§ 2º Também poderá ser exigido, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária Municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos assemelhados, que serviram de base a sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivados, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros, a exclusivo critério dos titulares das pastas, cujas atribuições estejam relacionadas com o crédito fazendário respectivo, na forma e condições previstas na norma regulamentar.

Art. 103-F. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração fiscal, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora, da correção monetária, da multa moratória ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração fiscal.

Art. 103-G. Aplicam-se às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os dispositivos referentes à responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes do Código Tributário Nacional, nas demais Códigos especiais que dispõem sobre a matéria e aos preceitos da Legislação Estadual e Federal, no que couber.

Subseção Única **Da Responsabilidade Tributária Decorrente da Execução das Obras de Construção Civil**

Art. 103-H. Além das normas enumeradas pelos dispositivos legais articulados na Seção VII acima, o desenvolvimento das regras e procedimentos inerentes à responsabilidade tributária decorrente da execução das obras de construção civil, terão suas diretrizes e parâmetros fixados, adicionalmente, com observância aos preceitos do normativo abaixo especificado.

Art. 103-I. As incorporadoras, as construtoras, as administradoras de obras de construção civil, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra, o empreiteiro, o condômino de unidade imobiliária ou o titular, ou ainda o possuidor a qualquer título, da obra de construção civil, também são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados sem a indispensável exibição do documentário fiscal correspondente a mão-de-obra utilizada, ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

§ 1º Se enquadram nas situações previstas no "caput" deste artigo, todas as pessoas físicas e jurídicas, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I deste Código.

§ 2º Para os efeitos do "caput" deste artigo, a execução da obra de construção civil, refere-se às construções, conservação, demolições, reformas com ou sem acréscimo de área, obras hidráulicas, obras subterrâneas e outras similares aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I deste Código.

Art. 103-J. Os tomadores ou intermediários de serviços enquadrados nas situações previstas no "caput" do art. 103-I, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive multas e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos em Regulamento editado pelo Fisco Municipal, com observância da disciplina da retenção na fonte de que trata o artigo 103-D deste Código.

§ 1º O tomador ou intermediário do serviço que deixar de exigir o documentário fiscal correspondente a mão de obra utilizada ou a prova de pagamento do tributo devido pelo prestador do serviço, será solidariamente responsável pelo recolhimento do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com os acréscimos legais.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador ou intermediário do serviço que se tornar responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficará obrigado ao recolhimento, na conformidade com a proporção do valor fixado conforme dispõem os parágrafos abaixo.

§ 3º Na tributação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.04 e 7.05, quando de responsabilidade do tomador ou intermediário do serviço, nos termos do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes considerações:

I - a base de cálculo constitui-se no resultado da operação aritmética de multiplicação do número de metros quadrados da construção, reforma, conservação ou demolição pelo valor unitário atribuído ao respectivo padrão da obra, de conformidade com a tabela do Anexo III deste Código, que reflete o valor unitário do custo da prestação de serviços de mão de obra por metro quadrado das construções, cujo valor originário está expresso em número de UFM - Unidade Fiscal do Município, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - obtido o montante da base imponible, para apuração total ou parcial do imposto a ser recolhido, aplicar-se-á, respectivamente, as alíquotas estipuladas para os subitens 7.02 e 7.04 e 7.05 da lista de serviços elencados na tabela do Anexo II deste Código.

§ 4º Na hipótese de tributação em razão do serviço de demolição ou reforma, o valor atribuído ao respectivo padrão de construção constante da tabela de valores do Anexo III deste Código, será reduzido em 50% (cinquenta inteiros por cento).

Art. 103-K. Estando concluída a obra o proprietário fica obrigado a requerer o respectivo habite-se, devendo exibir com antecedência, todas as notas fiscais de serviços concernentes à obra executada, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido emitidas pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Administração.

§ 1º O Habite-se relativo a obra ou conservação somente será fornecido desde que a fiscalização de obras da Prefeitura verifique que a obra tenha sido executada com a estrita observância do projeto aprovado pela Municipalidade, assim como, com as disposições deste Código.

§ 2º Concluída a obra e devidamente vistoriada pelo setor competente da Municipalidade, o setor de Fiscalização de Tributos será comunicado para proceder ao levantamento fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, promovendo a cobrança de eventual diferença apurada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 3º Inexistindo diferença a ser recolhida e verificada a adimplência respectiva, a Fiscalização de Tributos expedirá certidão de quitação do tributo referente àquela obra, comunicando a Secretaria de Obras que não existe óbice para a expedição do habite-se ou documento próprio.

§ 4º Não será expedido habite-se, alvarás de demolição e reforma, de aprovação de arruamentos e loteamentos, Carta de Ocupação do Imóvel, Certificado de Quitação do ISSQN, Auto de Vistoria, Auto de Conclusão da Obra e Número, ou qualquer documento relacionado ao imóvel, sem que tenham sido recolhidos os tributos devidos em razão das respectivas execuções, ficando ressalvada a hipótese da autoridade fiscal aplicar este dispositivo em razão da emissão de qualquer documento ligado ao imóvel ou a construção que não esteja especificado neste parágrafo.

§ 5º O indeferimento da concessão do Habite-se ou de qualquer outro documento não dispensa o responsável do recolhimento do imposto previsto neste Capítulo, desde que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 103-L. Ressalvadas as disposições contrárias, o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido na forma dos parágrafos do art. 103 "J", será efetuado por homologação.

§ 1º Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal, obedecidos os ritos e procedimentos editados pelo Regulamento.

§ 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado pela pauta fiscal da autoridade fazendária, o responsável ficará obrigado a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe serão fornecidos os documentos referidos no parágrafo quarto do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto nesta Subseção será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando a fiscalização de obras da Municipalidade constatar que a obra esteja concluída e o responsável deixou de provocar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, através de sua espontaneidade ou da solicitação de qualquer documento previsto no Parágrafo Quarto do artigo anterior;

II - quando se apurar fraude, sonegação, conluio, omissão, irregularidades técnicas ou se o sujeito passivo ou seu preposto embaraçar o exame da conservação ou da obra e dos demais elementos necessários ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou da fiscalização da obra;

III - nos demais casos a serem apurados mediante processo administrativo devidamente instruído pela autoridade competente.

§ 4º A Municipalidade poderá exigir o recolhimento parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, desde que seja constatado através de processo administrativo devidamente instruído, que a obra ou conservação esteja parcialmente concluída ou que o prédio em referência esteja sendo utilizado para qualquer fim, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento complementar do tributo.

Art. 103-M. O Chefe do Executivo Municipal poderá baixar por Decreto, a edição de normas para regulamentação do disposto nesta Subseção, ficando especialmente autorizado a dispor sobre os seguintes procedimentos:

I - estabelecer critérios e rotinas para a regularização tributária decorrentes de obras de construção civil;

II - estabelecer referências básicas visando implantar um plano esquematizado de fiscalização das rotinas;

III - autorizar que o pagamento dos débitos referidos nesta Subseção seja parcelado em prestações mensais.

IV - conceder descontos em função do pagamento à vista ou parcelado dos créditos fazendários referidos nesta Subseção.

Seção VIII **Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário.**

Art. 105. O regime de isenções da matéria referida neste Código Complementar será tratado pela aplicação da presente norma, sem prejuízo das hipóteses de não incidência tributária e imunidade fiscal previstas nos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal, observando-se que, desde que cumpridas as exigências da legislação regulamentar, ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. "(NR)"

I - "revogado";

II - "revogado";

VI - o responsável pelo recolhimento do imposto decorrente da execução de obras de construção civil, conforme dispõe a Subseção Única da Seção VII deste Capítulo, desde que possua um único imóvel com área de construção limitada até 80,00 m² (oitenta metros quadrados). "(NR)"

Parágrafo único. "revogado":

I - "revogado";

II - "revogado";

III - "revogado".

[Art. 106](#).

§ 1º O benefício de que trata o inciso VI do art. 105, só será concedido a quem requeira a vantagem, mediante petição a ser protocolada junto à Municipalidade, acompanhada da documentação comprobatória de que o imóvel possui área de construção limitada até 80,00 m² (oitenta metros quadrados), bem como, de que trata-se da única propriedade do responsável. "(NR)"

[Art. 106-A](#). As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade, isenção ou não incidência tributária, sujeitam-se às obrigações acessórias previstas neste Código e na legislação em vigor, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 3º A obediência às normas previstas nesta Código Complementar não dispensa a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, notadamente, quanto às normas emanadas pela Legislação Estadual e Federal, no que couber e respeitados os limites da respectiva competência.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não implicará em restituição de quantias pagas.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente mediante despacho fundamentado no processo administrativo respectivo, e o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas disciplinadoras e complementares para regulamentação da execução do disposto nesta Lei Complementar, por Decreto, de acordo com o que for mais conveniente, oportuno e adequado aos interesses peculiares da Municipalidade, ficando especialmente autorizado, em caráter adicional, nos limites de sua competência, a adotar os seguintes procedimentos:

I - providenciar a republicação atualizada do [Código Municipal nº 1.124, de 31 de dezembro de 1997](#), com todas as alterações nelas introduzidas, inclusive as decorrentes deste Código Complementar;

II - instituir a consolidação regulamentar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispondo sobre a edição das demais normas, incluindo cálculos, fórmulas de dedução e atualização e demais critérios necessários a apuração do tributo e demais atos correlatos ao assunto;

III - estabelecer o Regulamento Disciplinar, estipulando inclusive o quadro de penalidades conforme se refere o art. 98 "D" deste Código;

IV - dispor sobre os procedimentos relativos as reclamações e recursos admissíveis na esfera administrativa dos atos praticados em decorrência da execução deste Código, tal assim, das demais disposições legais aplicáveis à matéria, assegurada à parte interessada a ampla defesa;

V - conceder prorrogação de prazos para pagamentos de quaisquer créditos fazendários municipais;

VI - estabelecer critérios e procedimentos para realização do plano esquematizado de fiscalização.

Art. 6º Acompanham a presente Lei Complementar, como parte integrante e inseparável, independentemente de transcrição ou anexação, para todos os fins e efeitos legais, os Anexos I, II e III, com suas respectivas tabelas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.004, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário e todas as demais legislações conflitantes com a presente Lei, incluindo especificamente especialmente:

I - os arts. [73](#), [74](#), [77](#), [83](#), "**caput**" e parágrafo único, os incisos I e II do [art. 105](#) e o parágrafo único do art. 105, com os incisos I, II e III, da [Lei nº 1.124, de 31 de dezembro de 1997](#);

II - a [Lei Complementar nº 1.275, de 14 de março de 2000](#);

III - a [Lei Complementar nº 1.278, de 28 de março de 2000](#);

IV - a [Lei Complementar nº 1.342, de 26 de dezembro de 2000](#);

V - a [Lei Complementar nº 1.482, de 27 de dezembro de 2002](#).

Art. 9º Revogam-se ainda a Tabela integrante do Anexo I da [Lei nº 1.124, de 31 de dezembro de 1997](#) e as demais Tabelas dos Anexos integrantes da Legislação Complementar enumerada nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior.

Prefeitura de Boituva, em 19 de dezembro de 2003.

Edson José Marcusso
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Maria Lúcia Raimos
Chefe da Divisão de Secretaria

ANEXO I

~~Tabela de Códigos e Especificações da Lista do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN~~

~~(Revogada pela Lei Complementar nº 2.669, de 20 de dezembro de 2017)~~

4	Serviços de informática e congêneres.
4.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
4.02	Programação.
4.03	Processamento de dados e congêneres.
4.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
4.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatório, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástico, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite servisse, hotelaria marítima, mótéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem, ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10	Corridas e competições de animais:
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador:
12.12	Execução de música:
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, d'anças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres:
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo:
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres:
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres:
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza:
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres:
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres:
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização:
13.14	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia:
14	Serviços relativos a bens de terceiros:
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):
14.02	Assistência técnica:
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus:
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer:
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido:
14.07	Colocação de molduras e congêneres:
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento:
14.10	Tinturaria e lavanderia:
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral:
14.12	Funilaria e lanternagem:
14.13	Carpintaria e serralheria:
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres:
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e cadernete de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas:
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral:
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres:
15.05	Cadastro, elaboração, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais:
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, com a comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia:
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo:
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins:
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing):
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral:
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados:
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários:
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio:
	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e

15.14	congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídica, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organizaçã de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de amadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adomos, embalsamamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetivas e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetivas e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras da arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

[\(Revogada pela Lei Complementar nº 2.669, de 20 de dezembro de 2017\)](#)

ANEXO II

[\(Revogada pela Lei Complementar nº 2.669, de 20 de dezembro de 2017\)](#)

Item	Descrição dos Serviços	Valor Fixo em UFM	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	200	2,00%
1.02	Programação	200	2,00%
1.03	Processamento de dados e congêneres	200	2,00%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	200	2,00%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	200	2,00%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	200	2,00%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	200	2,00%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	200	2,00%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	200	2,00%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda	200	2,00%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stand, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de	200	2,00%

	eventos ou negócios de qualquer natureza		
3.03	Locação, soblocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza		2,00%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		2,00%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina	170	2,00%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	170	2,00%
4.03	hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros ambulatórios e congêneres		2,00%
4.04	instrumentação cirúrgica	170	2,00%
4.05	acupuntura	170	2,00%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	170	2,00%
4.07	Serviços farmacêuticos	170	2,00%
4.08	terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	170	2,00%
4.09	terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	170	2,00%
4.10	Nutrição	170	2,00%
4.11	Obstetrícia	170	2,00%
4.12	Odontologia	170	2,00%
4.13	Ortótica	170	2,00%
4.14	Próteses sob encomenda	170	2,00%
4.15	Psicanálise	170	2,00%
4.16	Psicologia	170	2,00%
4.17	Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		2,00%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	170	2,00%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		2,00%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		2,00%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		2,00%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		2,00%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		2,00%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	170	2,00%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária		2,00%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária		2,00%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	170	2,00%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres		2,00%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		2,00%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		2,00%
5.08	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	130	2,00%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária		2,00%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres	40	2,00%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	40	2,00%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	100	2,00%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	130	2,00%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres		2,00%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	170	2,00%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços,, que fica sujeito ao ICMS)	130	2,00%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	170	2,00%
7.04	Demolição	130	2,00%
7.05	Reparação, conservação/reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	130	2,00%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	100	2,00%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustre de pisos e congêneres	100	2,00%
7.08	Calafetação	100	2,00%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer		2,00%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	100	2,00%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	100	2,00%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos		2,00%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres		2,00%

7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres		2,00%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres		2,00%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres		2,00%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	170	2,00%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres	150	2,00%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais		2,00%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		2,00%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior		2,00%
8.03	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	100	2,00%
9	Serviços relativos e hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		2,00%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres		5,00%
9.03	Guias de Turismo	100	2,00%
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	200	5,00%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	200	5,00%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	200	5,00%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	200	5,00%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	200	2,00%
10.06	Agenciamento marítimo		2,00%
10.07	Agenciamento de notícias		2,00%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	200	2,00%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	200	2,00%
10.10	Distribuição de bens de terceiros		2,00%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	180	2,00%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	180	2,00%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas		2,00%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		2,00%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espetáculos teatrais		2,00%
12.02	Exibições cinematográficas		2,00%
12.03	Espetáculos circenses		2,00%
12.04	Programas de auditório		2,00%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		2,00%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres		5,00%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2,00%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres		2,00%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		2,00%
12.10	Comidas e competições de animais		2,00%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador		2,00%
12.12	Execução de música		2,00%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres		2,00%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo		2,00%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		2,00%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres		2,00%
12.17	Recreação e animações, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	180	2,00%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres	120	2,00%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres	120	2,00%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	120	2,00%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia	270	2,00%
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	60	2,00%
14.02	Assistência técnica		2,00%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		2,00%
14.04	Recalibragem ou regeneração de pneus		2,00%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	60	2,00%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	60	2,00%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	40	2,00%

14.09	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	40	2,00%
14.09	Afiação e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	40	2,00%
14.10	Tinturaria e lavanderia	40	2,00%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	60	2,00%
14.12	Funilaria e lanternagem	60	2,00%
14.13	Carpintaria e serralheria	60	2,00%
45	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		5,00%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas		5,00%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5,00%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5,00%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5,00%
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		5,00%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		5,00%
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins		5,00%
15.09	Arendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)		5,00%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5,00%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5,00%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5,00%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5,00%
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		5,00%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5,00%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		5,00%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5,00%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5,00%
46	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	60	2,00%
47	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	200	2,00%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	100	2,00%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	200	2,00%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra		2,00%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		2,00%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	120	2,00%
17.07	Franquia (franchising)		2,00%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	130	2,00%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	300	2,00%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	300	2,00%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	300	2,00%
17.12	Leilão e congêneres	200	2,00%
17.13	Advocacia	170	2,00%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	170	2,00%
17.15	Auditoria	170	2,00%
17.16	Análise de Organização e Métodos	170	2,00%
17.17	Autária e cálculos técnicos de qualquer natureza	170	2,00%

17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	170	2,00%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	200	2,00%
17.20	Estatística	170	2,00%
17.21	Cobrança em geral	170	2,00%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)		5,00%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	170	2,00%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;		2,00%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	40	2,00%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres		2,00%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres		2,00%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres		2,00%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		2,00%
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito; operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		5,00%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		2,00%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	100	2,00%
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito. Fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres		2,00%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		2,00%
25.03	Planos ou convênio funerários		2,00%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios		2,00%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		2,00%
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	130	2,00%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	130	2,00%
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	130	2,00%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	170	2,00%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	130	2,00%
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	130	2,00%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissionários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissionários, despachantes e congêneres	200	2,00%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	200	2,00%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	200	2,00%
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	130	2,00%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	40	2,00%
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	200	2,00%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	60	2,00%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	60	2,00%

ANEXO III

Valor do Metro quadrado em UFM da construção por tipo (T) e categoria (C) para efeito de base de cálculo do "ISS"

	Tipo	Padrão	Vi. Tributável	Descrição
Residencial Horizontal	0	C.1	35,8911	Res. Horizontal Padrão Econômico
	0	C.2	47,6612	Res. Horizontal Padrão Simples
	0	C.3	63,2907	Res. Horizontal Padrão Médio
	0	C.4	84,7907	Res. Horizontal Padrão Alto
	0	C.5	113,5593	Res. Horizontal Padrão Luxo
Residencial Vertical	1	C. 1	39,5991	Res. Vertical Padrão Econômico
	1	C. 2	44,3883	Res. Vertical Padrão Simples
	1	C. 3	58,9454	Res. Vertical Padrão Médio
	1	C. 4	78,9686	Res. Vertical Padrão Alto
	1	C. 5	105,7648	Res. Vertical Padrão Luxo
Comercial Horizontal	2	C. 1	29,4989	Com. Horizontal Padrão Econômico
	2	C. 2	38,8120	Com. Horizontal Padrão Popular
	2	C. 3	51,0763	Com. Horizontal Padrão Médio
	2	C. 4	67,2258	Com. Horizontal Padrão Alto
	2	C. 5	88,4559	Com. Horizontal Padrão Luxo
Comercial Vertical	3	C. 2	48,5372	Com. Vertical Padrão Simples
	3	C. 3	63,8675	Com. Vertical Padrão Médio
	3	C. 4	84,0340	Com. Vertical Padrão Alto
	3	C. 5	110,5722	Com. Vertical Padrão Luxo
Industrial	4	C. 2	58,9810	Industrial Padrão Simples
	4	C. 3	77,6073	Industrial Padrão Médio
	4	C. 4	96,2360	Industrial Padrão Alto
Galpão/Armazém	5	C. 1	29,5683	Galpão/Armaz. Padrão Econômico
	5	C. 2	38,9078	Galpão/Armaz. Padrão Simples
	5	C. 3	51,1936	Galpão/Armaz. Padrão Médio
	5	C. 4	67,3623	Galpão/Armaz. Padrão Alto
Especial	6	C. 2	56,0203	Especial Padrão Simples
	6	C. 3	73,7124	Especial Padrão Médio
	6	C. 4	96,9905	Especial Padrão Alto
	6	C. 5	120,2711	Especial Padrão Luxo
Telheiro	7	C. 1	15,6704	Telheiro Padrão Econômico
	7	C. 2	20,6193	Telheiro Padrão Normal

* Este texto não substitui a publicação oficial.